



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.986-B, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 204/2008**

**Ofício nº 1.422/2008 - SF**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis; tendo parecer da: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

### III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 2º .....  
.....

§ 16. Até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada

consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo.” (NR)

Senado Federal, em 02 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas

elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

*\* § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

*\* § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

## **LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis ns. 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074,

de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;
- III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das

licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

- I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

- a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;
- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou
- c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

*\* § 12 com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

*\* § 3º regulamentado pelo Decreto nº 6.353, de 16/01/2008.*

## LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece Normas para Outorga e Prorrogações das Concessões e Permissões de Serviços Públicos e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

#### Seção III

#### **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

*\* § 10 acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, de autoria do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº

10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O art. 1º da proposição altera o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. As modificações foram efetuadas sobre a redação anterior do dispositivo, que havia sido conferida pela Lei nº 11.488, de 2007, ao passo que a redação vigente é a estabelecida pela Lei nº 11.943, de 2009.

Basicamente, retira-se a restrição de que os empreendimentos de que trata o dispositivo possam somente comercializar energia elétrica a consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW. Por outro lado, a proposição estipula, dentre os aproveitamentos passíveis de serem oferecidos comercialmente, os relacionados no inciso I do *caput* do art. 26, e os empreendimentos com base em fontes solar, eólica e de biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de distribuição ou transmissão seja menor ou igual a 30.000 kW. Contudo, a redação atual da lei, em virtude de alterações posteriores à apresentação da proposição, menciona o limite de 50.000 kW para esses casos, e também para os elencados no inciso VI do referido art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Já o art. 2º da proposição acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e dá outras providências. O parágrafo que se propõe acrescentar dispõe que, até o ano de 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, sendo que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, conforme escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo.

De acordo com a justificação do autor, a experiência internacional mostra que há um forte empenho dos governos, quase sempre traduzido na fixação de metas obrigatórias, para ampliar o uso de energia gerada por fontes renováveis. Acredita não ser difícil para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir dessas fontes renováveis.

Defende ainda que, além de procurar fomentar o mercado de fontes renováveis por meio das metas de geração, sejam eliminados os impedimentos ao funcionamento desse mercado, de forma que propõe a eliminação da exigência de carga mínima de 500 kW para os chamados consumidores livres especiais. Pondera que, no momento, muitos desses consumidores não se interessam pela contratação de energias renováveis por causa do alto custo do sistema de medição para faturamento. Contudo, considera que, quando o preço dos

medidores tiver baixado e o mercado estiver mais aquecido, a restrição de carga constituirá um óbice à expansão da geração renovável. Por essa razão, propõe sua eliminação.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido apresentado o parecer do relator, ainda não votado, em vista da revisão da distribuição inicial da matéria, de forma a incluir a apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Assim, a proposição estará sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Minas e Energia, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição trata do fomento à geração e ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis no Brasil.

A proposição dispõe que, até o ano de 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, sendo que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, conforme escalonamento a ser estabelecido na regulamentação do dispositivo.

Adicionalmente, o projeto busca eliminar a restrição de que a energia gerada por pequenas centrais hidroelétricas de potência inferior a 30.000 quilowatts, destinada à produção independente ou autoprodução, bem como a produzida por geradores com potência inferior a 1.000 quilowatt e por geradores baseados em fontes solar, eólica e de biomassa com potência injetada menor ou igual a 30.000 quilowatts seja comercializada apenas com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses cuja carga seja maior ou igual a 500 quilowatts. Deve-se esclarecer que esses consumidores são os consumidores livres especiais, que exercem a opção de compra de energia elétrica de fontes renováveis de fornecedor distinto da concessionária local de distribuição.

Em nosso entendimento, é fundamental que o País mostre à comunidade internacional seu claro empenho em uma agenda ambiental consistente. Muito embora grande parte da energia produzida no País seja de origem hidroelétrica, é importante que as demais fontes de energia alternativa e limpa sejam incentivadas, de forma a inclusive minimizar a utilização de usinas térmicas alimentadas por gás natural, carvão ou derivados de petróleo.

Com estímulos adequados, como os propiciados por meio da fixação da meta ora proposta, haverá uma contribuição para que ocorram ganhos de escala que, ao longo do tempo, poderão permitir que essas fontes alternativas apresentem custos mais competitivos. Consideramos que esse pode ser o caso dos geradores e equipamentos necessários para a geração de energia eólica, por exemplo.

Assim, muito embora a fixação de metas para a utilização de energias de fontes alternativas possa representar uma elevação marginal do custo da energia consumida, consideramos que os benefícios ambientais associados ao seu emprego e o caráter estratégico da diversificação das fontes produtoras poderá representar, especialmente no médio e longo prazos, uma adequada compensação para esse aumento marginal de custo, que inclusive poderá ser transitório.

A propósito, cumpre ressaltar que o Programa de Incentivo às fontes alternativas de Energia Elétrica – Proinfa já apresenta, na sua segunda etapa, metas para que as fontes eólica, de pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa atendam a dez por cento do consumo no prazo de vinte anos, incorporados os prazos da primeira etapa. Esse dispositivo, estipulado pela Lei nº 10.438, de 2002, indica que o estabelecimento de metas representa um direcionamento adequado para o País. Nesse contexto, a proposição em comento antecipa esse cronograma e o amplia, uma vez que não se limita às três fontes discriminadas pelo Proinfa.

Ademais, estamos também de acordo com o autor da proposição no que se refere à importância de se eliminar a restrição de que os produtores mencionados no art. 1º do projeto comercializem energia somente a consumidor livre especial cuja carga seja maior ou igual a 500 quilowatts.

Há argumentos no sentido de que a eliminação dessa restrição poderia conferir maior complexidade à estimação da oferta gerada no futuro. Contudo, entendemos que essa dificuldade é apenas relativa, uma vez que, muito embora um pequeno gerador individual não tenha capacidade de garantir os níveis de geração de energia nos próximos anos, a mesma assertiva não é propriamente válida para um grande conjunto de geradores, quando a deficiência de um fornecedor individual poderá ser compensada pela geração por parte de outros empreendedores.

Assim, consideramos que a restrição à comercialização aos consumidores livres especiais é uma barreira à expansão da geração de energia por fontes renováveis, motivo pelo qual somos favoráveis à eliminação dessa regra.

Isto posto, com o propósito de aprimorar a proposição, sugerimos adaptar a redação de seu art. 1º. A questão é que a proposição, que

modifica a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, não contemplou a alteração nesse dispositivo, ocorrida posteriormente à apresentação do projeto, por meio da sanção da Lei nº 11.943, de 2009. Esta lei promove um avanço, pois inclui, entre as modalidades de geração de energia que podem ser comercializadas com os consumidores livres especiais, aquelas constantes no inciso VI do *caput* do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, além de ampliar o limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição de 30.000 para 50.000 quilowatts no que tange ao fornecimento baseado em fontes solar, eólica e de biomassa.

Adicionalmente, propomos alterar, no art. 2º da proposição, o termo “poder concedente” para “órgão regulador dos serviços de energia elétrica” no que tange à comprovação do cumprimento da meta de consumo de energia de fontes renováveis. A esse respeito, é importante observar que os arts. 2º e 3º, inciso XIV da Lei nº 9.427, de 1996, estipulam claramente que os consumidores livres estão sujeitos à ação reguladora da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, com as duas emendas modificativas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º. O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 5º. *O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser*

*complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)”.*

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16::

“Art. 2º .....

.....  
§ 16. *Até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo.” (NR)”.*

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 28 de abril de 2010, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Parecer ao projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela aprovação do mesmo, com as duas emendas modificativas encaminhadas.

Em linhas gerais, a emenda n.º 1 buscou aprimorar a proposição, sugerindo a modificação da redação de seu art. 1º, contemplando as alterações que já haviam sido promovidas pela Lei n.º 11.943, de 2009, posterior à apresentação do Projeto.

Já a Emenda n.º 2 propõe alterar, no art. 2º da proposição, o termo “poder concedente” para “órgão regulador dos serviços de energia elétrica” no que tange à comprovação do cumprimento da meta de consumo de energia de fontes renováveis. A esse respeito, foi destacado que os arts. 2º e 3º, inciso XIV da Lei n.º 9.427, de 1996, estipulam claramente que os consumidores livres estão sujeitos à ação reguladora da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Todavia, na discussão da matéria, o ilustre Deputado Jurandil Juarez destacou que, na Emenda n.º 2, seria mais adequado estabelecer, no novo § 16 do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 2004, que, até o ano de 2018, “no mínimo dez por cento” do consumo atual de energia elétrica seja proveniente de fontes alternativas, e não “dez por cento”, conforme estabelecia o dispositivo.

Dessa forma, acatamos as sugestões oferecidas pelo Deputado Jurandil Juarez, uma vez que, efetivamente, essa é a redação apropriada para a mensagem que se deseja transmitir.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.986, de 2008, com as duas emendas modificativas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º. O § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

*§ 5º. O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do*

*art. 15 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)”.*

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

"Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

*“Art. 2º .....*

*.....*

*§ 16. Até o ano de 2018, no mínimo 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo.” (NR)”.*

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.986/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos e Jairo Ataide.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I – RELATÓRIO**

Tem o projeto de lei ora examinado por objetivo alterar dispositivos constantes nas leis n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e n° 10.848, de 15 de março de 2004, de maneira a promover a geração e o consumo de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Em linhas gerais, estipula a proposição o fim da restrição de que os empreendimentos destinados à produção independente, ou que atuem como autoprodutores, enquadrados como pequenas centrais hidrelétricas, possam somente comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, e também que, até o ano de 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica do país sejam provenientes de fontes geradoras alternativas, cabendo às distribuidoras e aos consumidores livres apresentar anualmente, ao poder concedente, a comprovação do cumprimento das metas a serem estabelecidas em regulamento.

Na justificção de seu projeto, sustenta o Autor que é necessário dotar o país de instrumentos para que possa ocupar sua devida posição no mercado de energias renováveis e, para isso, além de estabelecer metas de consumo de energias de fonte renovável, a fim de estimular o mercado de geração dessas fontes, é recomendável, também, eliminar óbices à sua expansão, como a exigência de carga mínima para os chamados consumidores livres especiais.

Inicialmente, foi a proposição distribuída para a análise da Comissão de Minas e Energia (CME) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); porém, com a apresentação do Requerimento n° 5.476, de 2009, e seu deferimento, pela Mesa Diretora, em 17 de setembro de 2009, passou a

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) a ser a primeira a manifestar-se sobre o mérito do projeto.

Na CDEIC, recebeu a matéria duas emendas do Relator, para incorporar as alterações feitas à legislação posteriormente à apresentação do projeto de lei; para alterar, no art. 2º da proposição, a expressão “poder concedente” para “órgão regulador dos serviços de energia elétrica”, e para estipular que, até 2018, “**no mínimo**, dez por cento do consumo anual de energia elétrica” seja proveniente de fontes geradoras alternativas. A matéria recebeu aprovação unânime daquele colegiado.

Cabe-nos, agora, em nome desta Comissão de Minas e Energia, analisar e oferecer nossa apreciação sobre a matéria, à qual, cumprido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De fato, como bem destacam o autor e o Relator do douto colegiado que precedeu nossa análise da matéria, o fomento ao uso de fontes geradoras de energia elétrica de origem renovável constitui-se em prova inquestionável de nosso empenho em manter uma agenda ambientalmente sustentável, sendo um dos grandes desafios para nosso país – mormente numa quadra como a atual, em que, em razão de uma severa estiagem, nossas usinas hidrelétricas tiveram que reduzir sua produção, forçando-nos a lançar mão de termelétricas alimentadas pelos poluentes combustíveis fósseis.

Creemos, também, que com estímulos como os ora propostos, ocorrerão certamente ganhos de escala na produção de energia pelas fontes renováveis, tornando-as cada vez mais competitivas, em termos de custos, com as fontes consideradas tradicionais.

Por isso, consideramos como um importante avanço para o mercado nacional de energia elétrica o projeto ora examinado, bem como as emendas oferecidas quando de sua apreciação na Comissão que nos precedeu; cremos, porém, que ainda é possível oferecer algumas contribuições para aperfeiçoá-lo ainda mais, no intuito de consolidar o uso das fontes renováveis de geração de energia elétrica no Brasil.

A primeira alteração que oferecemos inclui na Lei nº 9.427, de 1996, um parágrafo visando a viabilizar a oferta de significativa parcela de energia

elétrica que atualmente não é usada pelo temor de perda dos descontos na tarifa de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Por nossa proposta, as usinas alimentadas a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com direito ao desconto na tarifa de uso da rede estabelecido na lei – até 30.000 kW –, assim como os consumidores que delas adquiram a energia por eles utilizada, ao mesmo tempo em que libera essas usinas para produzirem mais energia, desde que a potência por elas injetada limite-se a 50.000 kW.

Com isso, não será gerado qualquer impacto financeiro aos consumidores finais, no que diz respeito ao aumento tarifário, além de permitir que seja gerada mais energia a partir de fontes renováveis, reduzindo os custos de geração dessas fontes e, por consequência, tornando-as mais competitivas.

A segunda alteração por nós proposta, alterando a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, reduz a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas operações de venda de biomassa e vapor para utilização como combustível para a produção de energia elétrica, representando um significativo benefício, qual seja a redução de cerca de dez reais de gastos na geração de cada megawatt de energia elétrica a partir da biomassa.

Considerando-se que, em 2014, a energia elétrica gerada a partir da biomassa para o sistema elétrico brasileiro representou mais de 4% do consumo nacional de energia, com a medida que ora propomos, cremos que, numa estimativa conservadora, geraremos um estímulo tal que representará um acréscimo no fornecimento anual de energia elétrica, a partir da biomassa, para quase dez milhões de cidadãos brasileiros.

É, portanto, em virtude de tudo o que aqui se expôs, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, acrescido das sugestões oferecidas e aprovadas pela CDEIC e das que ora oferecemos, na forma do **Substitutivo** que apresentamos, e solicitar de nossos nobres pares deste colegiado que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.986, DE 2008**  
**(PLS Nº 204/08)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

*§ 1º-A – Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.*

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades

energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 2º. ....

.....

§ 16 Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica no país deverão ser provenientes de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverão comprovar, anualmente, ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica, o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação deste dispositivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.986/2008 e as Emendas de nºs 1 e 2 da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Carlos Zarattini, Davidson Magalhães, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fernando Jordão, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Squassoni, Miguel Haddad, Paulo Azi, Samuel Moreira, Vander Loubet, Zé

Geraldo, Abel Mesquita Jr., Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Jony Marcos, José Carlos Araújo, Missionário José Olímpio, Paulo Magalhães, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 1º-A – *Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.*

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de

interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 2º. ....

.....

§ 16 Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica no país deverão ser provenientes de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverão comprovar, anualmente, ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica, o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação deste dispositivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**